

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 02.05.97  
EMENTÁRIO Nº 1867-01

20/08/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 158655-9 PARA

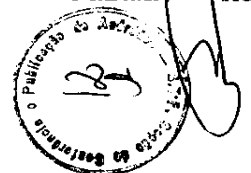
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIAO  
RECORRIDO: NATHALINO DA SILVEIRA GAMA BRITO E OUTRO  
ADVOGADO: EGYDIO MACHADO SALES E OUTROS

DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTEIREZA. A ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível. Omissa o provimento judicial e, em que pese a interposição de embargos declaratórios, persistindo o vício na arte de proceder, forçoso é assentar a configuração da nulidade. Isso ocorre diante da recusa do órgão julgador em emitir entendimento explícito sobre a valia, ou não, de aresto indicado, como paradigma, para efeito de conhecimento do recurso de revista - artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na



01867010  
04371580  
06551000  
00000140

**RE 158.655-9 PA**

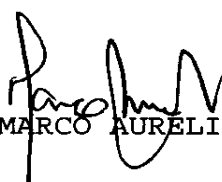
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de agosto de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE



MARCO AURELIO

-

RELATOR

173

10/06/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 158.655-9 PARÁ

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDOS: NATHALINO DA SILVEIRA GAMA BRITO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Diante da decisão que implicou o julgamento sobre a integração do aviso prévio no tempo de serviço dos Recorridos, a ponto de ser alcançada a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assentou a egrégia Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho a inviabilidade do recurso de revista interposto pela ora Recorrente. Ao fazê-lo, deixou consignado que a articulação sobre a violência ao artigo 64 do Código de Processo Civil discrepa do que decidido pela Corte de origem, e que a matéria nele contida não teria sido enfrentada pelo Colegiado. No campo do dissenso jurisprudencial, os arestos paradigmas foram examinados à luz do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo sido considerados imprestáveis, a impulsionar a revista, os oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, e inespecífico o que veiculado à folha 68. Daí a alegação de que a revista esbarrou realmente nos verbetes de n.ºs 296 e 297 da Súmula da mais alta Corte Trabalhista (folhas 113 a 115).



01867010  
04371580  
06552000  
00000280

Seguiram-se os embargos declaratórios de folhas 117 a 119, reclamando a União a análise minudente da discrepância jurisprudencial em vista do aresto paradigma que se apontou como o de número 4. Os embargos foram rejeitados, afirmando-se que a questão neles versada já teria sido objeto de decisão. O aresto empolgado não revelaria, consoante tal entendimento, a desinteligência de julgados (folhas 123 e 124).

O extraordinário de folhas 126 a 131 foi interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Segundo o sustentado, o acórdão atacado mostra-se nulo pela ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º e IX do artigo 93 da Lei Básica Federal. Não teria sido examinado suficientemente o aresto tido como divergente. O ilustre Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho aduziu que a discussão sobre a pertinência, ou não, de aresto paradigma não tem contornos constitucionais e que não houve denegação da prestação jurisdicional.

Os Recorridos ofereceram as contra-razões de folhas 135 a 137.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do extraordinário, que foi processado em razão do provimento dado a agravo de instrumento, ocasião em que tive oportunidade de consignar:

*Por vezes, ante a grande carga de processos, os pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho ocorrem no campo da mera decisão, olvidando-se que todo e qualquer ato decisivo do Judiciário deve revelar-se mediante julgamento. Da leitura do acórdão de folhas 113 a 115 exsurge*

RE N.º 158.655-9 PA

que, sem se proceder formalmente ao cotejo dos arestos - do prolatado e do paradigma - assinalou-se a inespecificidade deste último. Opostos embargos declaratórios, nos quais restou salientado que também no aresto paradigma cogitou-se de estabilidade, refutando-se o cômputo do aviso prévio, mesmo assim a Corte de origem limitou-se a reafirmar o que já consignara anteriormente, ou seja, a inespecificidade, sem que viessem à balha as razões pertinentes. Destarte, tenho como inobservados os preceitos constitucionais asseguradores do devido processo legal e que foram evocados no extraordinário.

Conheço deste agravo e acolho o pedido nele formulado.

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folhas 155 a 164, no sentido do não-provimento do recurso.

Eis a síntese da peça:

"Agravo provido em decisão do eminente Relator para submeter a julgamento o Recurso Extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Dispensa de servidores em dias que antecedem a promulgação da nova Constituição Federal. Caracterizado abuso de poder por se não tratar de cargos ou funções em confiança e ausência de justa causa para dispensa. Nulificação dos atos de dispensa dos servidores. Parecer pelo improvimento." (folha 155)

Recebi os autos em 10 de abril de 1996 e os liberei, para julgamento, no dia 16 imediato.

É o relatório.



**RE 158.655-9 PA**

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. A peça está subscrita por Procurador da República, sendo certo que foi protocolada no prazo de quinze dias, não tendo sido sequer utilizada a dobra a que tem jus a União. Não há falar-se, de outro modo, no recolhimento do preparo. Resta o exame do enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta Política da República.

Conforme fiz ver ao dar acolhida ao pedido formulado no agravo em apenso, a Corte de origem, em que pese a oposição de embargos declaratórios, recusou-se a analisar e, portanto, a lançar no provimento judicial as razões pelas quais entendeu inespecífico, para efeito de conhecimento da revista, certo aresto apontado como modelo nas razões apresentadas pela União. Reitero o que tive ocasião de registrar, salientando que não se configura o devido processo legal quando o Estado-juíz parte para posição extravagante, deixando de proceder à entrega da prestação jurisdicional da maneira mais completa possível. A garantia de acesso ao Judiciário - inciso XXXV do artigo 5º - tem alcance maior do que o simples recebimento, no setor de protocolo, de petição inicial; encerra, também, e nisso mostra-se harmônica com as noções do devido processo legal, a tramitação regular, atuando o Estado-juíz nos moldes previstos na legislação instrumental. Afigura-se de todo impertinente enveredar por caminho que acabe frustrando, por falta de atuação judicante,

01867010  
04371580  
06553000  
01570310

qualquer das partes. Por outro lado, há de abandonar-se a tese no sentido de que a violência à Carta suficiente a impulsionar o recurso extraordinário é a direta e frontal. Conforme tenho ressaltado, a atividade primeira do Supremo Tribunal Federal é a de guardião da Carta Política da República. Por vezes, para exercê-la, mister se faz a consideração de normas estritamente legais. Tome-se as controvérsias sobre dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e o do devido processo legal. A conclusão sobre o respeito a tais princípios passa, necessariamente, pelo confronto das premissas do acórdão impugnado com preceito de lei ordinária.

No âmbito da Justiça do Trabalho, imprime-se celeridade elogiável que, todavia, não pode implicar atropelo de normas que consubstanciam a imperiosidade da obediência ao devido processo legal, tão caro às sociedades que se dizem democráticas.

Por derradeiro, vale registrar que o parecer da Procuradoria Geral da República versa sobre o mérito da controvérsia, o que por hora não está em jogo.

Conheço e provejo este recurso extraordinário para, anulando o acórdão proferido pela Corte de origem, e resultante dos embargos declaratórios, determinar que outro seja prolatado, emitindo o Tribunal entendimento explícito sobre o que veiculado no recurso da União, ou seja, nos embargos declaratórios.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

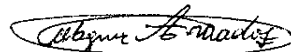
EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 158.655-9  
ORIGEM : PARÁ  
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE. : UNIÃO FEDERAL  
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDOS.: NATHALINO DA SILVEIRA GAMA BRITO E OUTRO  
ADVS. : EGYDIO MACHADO SALES E OUTROS

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Maurício Corrêa. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Francisco Rezek. 2a. Turma, 10.06.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.



Wagner Amorim Madoz  
Secretário



20/08/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 158655-9 PARA

V O T O V I S T A

01867010  
04371580  
06553010  
01590430

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O recurso extraordinário interposto pela União Federal funda-se em irresignação contida na negativa de prestação jurisdicional por parte da decisão do e. Tribunal Superior do Trabalho.

O que a recorrente tentou debater na Revista, e que não foi admitido, está ligado à possibilidade do cômputo de aviso prévio indenizado, para o efeito de aquisição da estabilidade a que se refere o artigo 19 do ADCT/88. A decisão do Tribunal Regional, então recorrida, fixou-se no sentido da integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado, reconhecendo, inclusive, os seus consectários, para o somatório do tempo aquisitivo da estabilidade excepcional.

Havendo julgado dissidente, com relação ao que fora decidido, interpôs a União Federal Recurso de Revista, com fulcro no artigo 896, letra a, da C.L.T., transcrevendo o aresto divergente.

Embora instruído o recurso com a cópia do acórdão paradigma da divergência, não o admitiu o Presidente da Corte Regional. Interposto agravo de instrumento, não foi o mesmo provido, em cujo despacho se afirmou que o aresto apresentado "é inservível por não enfrentar especificamente a tese regional".

Como salienta a recorrente "qualquer decisão embasada em termos tão genéricos e lacônicos mereceria declaração, na forma do

art. 535, e incisos, do CPC. Com efeito, não corporifica jurisdição, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, mera afirmação, partida do magistrado, sem que seja lastreada da obrigatória **fundamentação**".

Opostos os declaratórios, foram os mesmos rejeitados, consoante acórdão de fls. 123/124. Daí o extraordinário, cujo seguimento fora interceptado, sob o fundamento de que os dispositivos constitucionais invocados, não teriam sido prequestionados no momento oportuno.

Sustentou a recorrente que realmente só poderia invocar os preceitos constitucionais relacionados no extraordinário, após a consumação da violação caracterizada com a rejeição de seu recurso.

Por despacho de fls. 150/151 determinou o e. Relator o processamento do recurso extraordinário.

Ora, Sr. Presidente, agora por mim entendida a **quaestio iuris** em toda a sua extensão, como muito bem anotado pelo e. Relator, não obstante sustentado pela recorrente vejo que o paradigma por ela apresentado referia-se a estabilidade, em que se afastava o cômputo do aviso prévio, e mesmo assim na fase dos embargos declaratórios, limitou-se a Corte de origem a consignar o seu entendimento anterior, ou seja, sobre ser o aresto apontado na divergência não específico para aplicação ao caso dos autos, sem contudo fundamentar as razões desse entendimento.

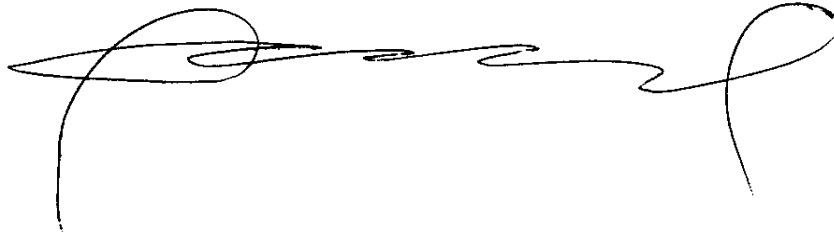
Limitando, nesta fase, ao mero exame da inexistência da prestação jurisdicional, em toda a sua integridade, jurisdição essa que todos têm direito e acesso, inclusive, é evidente, a União Federal, que perante o Judiciário se iguala a qualquer outrem, tenho como incensurável o voto proferido pelo nobre Min. Marco Aurélio, que conclui pelo conhecimento e provimento do apelo, anulando o

RE N° 158655-9/PA

181

acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, para que outro seja prolatado, de tal modo que o Tribunal a quo se manifeste explicitamente quanto ao objeto do recurso.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, extending horizontally across the page.

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 158655-9

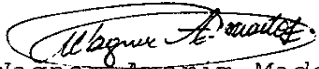
ORIGEM : PARA  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE. : UNIAO FEDERAL  
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO  
RECDO. : NATHALINO DA SILVEIRA GAMA BRITO E OUTRO  
ADV. : EGYDIO MACHADO SALES E OUTROS

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Maurício Corrêa. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Francisco Rezek. 2ª. Turma, 10.06.96.

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 20.08.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes a Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Wagner Amorim Madoz  
Secretário

01857010  
04371580  
06554000  
00000550